**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007666-81.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Impugnante: BANCO SANTANDER SA
Impugnado: Marcio Roberto Piantino Sales

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A ré Banco Santander (BRASIL) S.A impugnou por meio deste incidente os benefícios da justiça gratuita requerido pelo autor Marcio Roberto Piantino Sales, aduzindo que o autor está representado nos autos por patrono particular, não fazendo jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Pede a condenação do impugnado por litigância de má-fé.

O impugnado, em manifestação de folhas 16/17, afirma que é pessoa pobre, e que atualmente está desempregado, fazendo apenas pequenos "bicos" de pintor para custear sua sobrevivência.

Relatei. Decido.

O presente incidente tende ao insucesso.

Em que pese as alegações do impugnante, não trouxe ele qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira do impugnado. O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da justiça gratuita, recai sobre o impugnante, que necessita instruir o incidente com provas robustas acerca de suas afirmações.

O fato do impugnado ter contratado advogado particular para patrocinar seus interesses, por si só, não impede a concessão dos beneficios tutelados pela Lei 1.060/50.

Ademais, o impugnante não instruiu a impugnação com qualquer documento que comprove suas alegações.

## **Nesse sentido:**

**3039209-78.2013.8.26.0224** Apelação / Corretagem

Relator(a): Clóvis Castelo Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2014 Data de registro: 07/04/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA CABAL DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - REVOGAÇÃO DA BENESSE - DESCABIMENTO - IMPUGNANTE QUE PRETENDE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O IMPUGNADO APRESENTE DECLARAÇÕES DE RENDA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Simples alegação de que o impugnado possui profissão definida (corretor), é proprietário de imóvel e veículo automotor e contratou advogado para patrocinar-lhe ação de reparação de dano por acidente automobilístico, por si só, não é suficiente para revogar a assistência judiciária anteriormente concedida. Deferida a gratuidade processual, cabe à parte adversa instruir a impugnação com provas cabais de que o impugnado não faz jus à justiça gratuita, nos termos do art. 7º da Lei 1060/50. O indeferimento de prova documental (determinação para que o impugnado exiba as últimas declarações de renda) não configura cerceio de defesa. Hipótese em que a prova documental reclamada configura tentativa de inversão do ônus da prova, em ofensa ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50."

Finalmente, não vislumbrei dolo processual que caracterize a litigância de má-fé, razão pela qual fica rejeitado tal pedido.

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais.

Certifique-se nos autos principais.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de agosto de 2015.

## Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min